



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

ANEXO ÚNICO FICHA DE INSCRIÇÃO PROPOSTA DE TESE INSTITUCIONAL

Nome: Beatriz Vale Travessa

Área de atuação: Criminal

Lotação: 82^a e 83^a DP da 1^a Região

*SÚMULA

A omissão ou manipulação dos registros audiovisuais das câmeras corporais enfraquece a credibilidade da palavra dos policiais, deslegitima a abordagem e o contexto fático, configurando a perda da chance probatória digital para a acusação e impondo a absolvição do acusado por ausência de prova suficiente a embasar o decreto condenatório.

Assunto

Uso de câmeras corporais pelos agentes estatais. Ônus probatório no processo penal. Perda da chance probatória digital. Insuficiência da palavra dos policiais.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao lado da presunção de inocência, como critério pragmático de solução da incerteza judicial, o princípio do *in dubio pro reo* corrobora a atribuição da carga probatória ao acusador e reforça a regra de julgamento (não condenar o réu sem que sua culpabilidade tenha sido suficientemente demonstrada).¹ Em um processo penal democrático, todas as provas são necessárias, sendo certo que a produção de todas as provas possíveis e apresentação de todas as provas produzidas são preceitos do devido processo legal.

Nesse contexto, a palavra dos policiais, embora seja um elemento de prova válido e importante, não possui valor absoluto ou preponderante em relação aos demais elementos de convicção. A posição do Superior Tribunal de Justiça é a de que a validade do testemunho policial está condicionada à sua corroboração por outros meios de prova e, principalmente, ao preenchimento de critérios de **coerência interna e externa**. A coerência interna refere-se à consistência da própria narrativa do policial, sem contradições. Já a coerência externa exige que o relato policial seja corroborado por evidências independentes e objetivas, que não sejam apenas a palavra de outros policiais envolvidos na mesma ocorrência.

A determinação do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 635, que incentivou o uso de câmeras corporais, introduziu um novo e essencial elemento para a avaliação da legalidade e legitimidade das ações policiais. O registro audiovisual serve precisamente como essa prova objetiva, capaz de conferir a necessária coerência externa aos depoimentos dos agentes de segurança. A ausência, manipulação ou não apresentação deste registro, portanto, cria uma grave lacuna probatória.

Nesse cenário, a falha da acusação em apresentar a prova essencial que a própria tecnologia disponibiliza configura a **perda da chance probatória digital**. A não gravação ou a omissão da apresentação das imagens não é um mero detalhe; ela impede o preenchimento do standard probatório exigido para a condenação. Por essa razão, os tribunais superiores têm se manifestado sobre a impossibilidade de condenação baseada apenas na palavra dos policiais quando há provas que poderiam ter sido produzidas e não foram, especialmente se elas poderiam levar à absolvição do acusado:

[...] A necessidade de provas outras que não apenas o depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem, principalmente nos casos onde tal versão é contestada, se justifica não só em

¹ LOPES, Aury. Direito Processual Penal. 17ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2020
ESCOLA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
R. Mateus Leme, 1908 – Centro Cívico



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

razão da exigência de provas irrefutáveis e suficientes para condenação como também pelo fato de que hoje existem meios suficientes de que tais provas venham a ser produzidas sem maiores dificuldades. O uso de câmeras corporais por ocasião da abordagem certamente deixaria claro qual das versões no caso efetivamente ocorreu. Fica evidente que o Estado optou por não se aparelhar de forma suficiente para produzir provas necessárias para eventual condenação. Agravo regimental desprovido(AgRg no REsp n. 2.101.494/SP, relator Ministro Sébastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 25/4/2024, g.n.)

[...]Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência - interna e externa -, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos, conforme decidido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no HC n. 877.943/MS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 14/5/2024).

Em decisões como o AREsp n. 1.940.381/AL (Rel. Min. Ribeiro Dantas) e, mais recentemente, o HC 768.440-SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), o STJ destacou que a ausência de provas audiovisuais, em casos de versões conflitantes, deve favorecer o réu. A Corte reconhece que quando a versão acusatória, baseada unicamente no depoimento policial, é inverossímil ou carente de corroboração, a ilicitude da diligência é reconhecida, e todas as provas dela derivadas são contaminadas pela teoria dos frutos da árvore envenenada, o que culmina na absolvição.

Assim, diante da insuficiência da palavra policial para sustentar a acusação sem a devida corroboração das imagens de câmeras corporais, a absolvição do acusado se torna imperativa.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Na Comarca de Colombo, o uso das câmeras corporais pelos agentes policiais é realidade desde abril de 2024, quando o 22º Batalhão da Polícia Militar foi contemplado com os equipamentos digitais. No entanto, é alto o percentual de respostas informando que as imagens não foram gravadas, foram perdidas ou apagadas após 60 dias, contrariando determinação normativa de que sejam conservadas por um período mínimo de 90 dias².

Na absoluta maioria dos casos não são apresentadas as filmagens relativas ao momento inicial da abordagem, período no qual os policiais teriam presenciado a ação do acusado que provocou a desconfiança da equipe para a realização da busca pessoal, fundamentando, portanto, a fundada suspeita. Além disso, as câmeras raramente

² Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 648/2024



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná

são acionadas manualmente pelos agentes, o que impossibilita a gravação do áudio, bem como ocorrem manipulações no horário de ocorrência do fato apontado no boletim de ocorrência e direcionamento dos aparelhos pelos policiais.

Não obstante inexista legislação estadual regulamentando o uso das câmeras corporais pelos policiais no âmbito do Estado do Paraná, a Portaria do Ministério da Justiça e Segurança Pública nº 648/2024, de incidência nacional, obriga o acionamento das câmeras pelos policiais em todas as atividades de atuação ostensiva e a preservação dos registros audiovisuais, no caso de vinculação a boletim de ocorrência, pelo período mínimo de 1 ano.

A despeito de todo o esforço da Defensoria Pública na obtenção de imagens cruciais para demonstrar a inveracidade do depoimento dos policiais e fortalecer a versão do acusado, a obtenção da íntegra das filmagens é inviabilizada na prática.

Assim, considerando tratar-se de Comarca em que houve a efetiva implementação das câmeras corporais através de dispêndio de recursos públicos, torna-se inviável a prevalência da palavra dos policiais diante da não produção de provas essenciais à elucidação dos fatos.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

Nas Comarcas em que os agentes policiais foram contemplados com o uso das body cams, deve ser requerida pelo Defensor (a) Público (a), já na audiência de custódia ou no primeiro momento em que atuar no processo, a apresentação dos registros audiovisuais da abordagem policial.

Caso não sejam fornecidas as imagens na integralidade, deve o membro sustentar a configuração da perda da chance probatória digital, o que, em atenção às garantias constitucionais do devido processo, da ampla defesa e do contraditório, bem como da regra de julgamento do *in dubio pro reo*, impede a admissão da versão dos policiais como verdadeira em detrimento da versão do acusado.



*Súmula com redação alterada durante o IX Encontro Anual de Defensoras e Defensores Públicos do Estado do Paraná no tocante à adoção de Teses Institucionais, sendo aprovada a seguinte redação: A omissão ou manipulação dos registros audiovisuais das câmeras corporais enfraquece a credibilidade da palavra dos policiais, deslegitima a abordagem e o contexto fático, configurando a perda da chance probatória digital para a acusação.